



Memorando Nº 193

Bom Sucesso do Sul, 23 de julho de 2026.

De: Depto. de Educação Cultura e Esportes

Para: Licitações

Manifestação Técnica

Em atenção à impugnação apresentada ao Item 87 do Pregão Eletrônico nº 035/2026, esclarece-se que a argumentação da impugnante parte da premissa de que o equipamento licitado se destina à pesagem de pessoas, o que não corresponde ao objeto da contratação.

A balança especificada no edital não será utilizada para pesagem de pessoas, pacientes ou usuários, nem para quaisquer atividades sujeitas ao controle metrológico legal aplicável às balanças antropométricas.

O equipamento será destinado exclusivamente às cozinhas das unidades escolares da rede municipal de ensino, como instrumento de apoio às atividades desenvolvidas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sendo utilizado para:

pesagem de gêneros alimentícios;

pesagem de preparações culinárias;

elaboração e atualização de fichas técnicas de preparo;

padronização de receitas;

controle de rendimento e porcionamento das preparações.

A opção pela aquisição de balança digital tipo de chão, com capacidade mínima de 180 kg, decorre de necessidade operacional das cozinhas escolares.

As balanças eletrônicas de bancada normalmente disponíveis no mercado possuem capacidade máxima aproximada entre 30 kg e 40 kg, o que é insuficiente para atender às atividades desenvolvidas nas unidades de alimentação e nutrição do Município.

Rotineiramente, torna-se necessária a pesagem de recipientes e preparações de grande porte, como panelas industriais contendo alimentos preparados (arroz, feijão, sopas, carnes, entre outros), cujo peso pode ultrapassar significativamente a capacidade suportada pelas balanças de bancada.

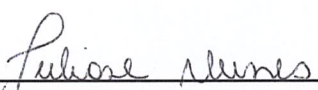
Dessa forma, a especificação constante no edital foi definida considerando a necessidade técnica da Administração, buscando equipamento com capacidade compatível com a realidade operacional das cozinhas escolares, sem que isso caracterize aquisição de balança destinada à pesagem de pessoas.



Assim, as alegações da impugnante acerca da obrigatoriedade de certificação aplicável às balanças destinadas à pesagem humana não guardam relação com o objeto licitado, razão pela qual não constituem fundamento para alteração das especificações técnicas do item.

Por fim, ressalta-se que as especificações previstas no edital são suficientes para garantir a adequada execução das atividades pretendidas, preservando a competitividade do certame e atendendo ao interesse público.

Atenciosamente,


Juliane Nunes da Silva Nesi
Nutricionista RT/ PNAE